

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1116, DE 4 DE MAIO DE 2022

Institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens e altera a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

CD/22442.83493-00  
|||||

EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_

Suprime-se os parágrafos 2º e 3º do artigo 431 do Decreto-Lei 5452/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho presentes na redação do art.28 da Medida Provisória nº 1116 de 4 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A MP 1.116 institui o Programa Emprega + Mulheres e Jovens, destinado à inserção e à manutenção de mulheres e jovens no mercado de trabalho por meio da implementação de medidas para apoio à parentalidade na primeira infância, para flexibilização do regime de trabalho para apoio à parentalidade, para qualificação de mulheres e para incentivo à contratação de jovens por meio da aprendizagem profissional.

Em seu eixo de ações voltadas ao “incentivo à contratação de adolescentes e jovens por meio da aprendizagem profissional” cria o Projeto Nacional de Incentivo à Contratação de Aprendizes e estabelece alterações em dispositivos do Decreto-Lei nº 4.342/1943 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Dentre as mudanças na CLT inclui em seu texto a possibilidade de realização das atividades práticas do programa de aprendizagem profissional em espaços que não da empresa, conforme transscrito abaixo nos parágrafos § 2º e § 3º do inciso II do artigo 431:

“Art.  
431.....  
.....

*§ 2º Para fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, as **atividades práticas** do contrato de aprendizagem profissional **poderão ser executadas nessas entidades** ou nos estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput, e não gerará vínculo empregatício com esses estabelecimentos.(grifo nosso)*

LexEdit  
CD 22442.83493-00\*



*§ 3º Para fins do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do caput, as **atividades práticas** do contrato de aprendizagem profissional **serão executadas nessas entidades** ou empresas e não gerará vínculo empregatício com os estabelecimentos cumpridores da cota de aprendizagem profissional, a que se refere o inciso I do caput. .(grifo nosso)*

A aprendizagem profissional é um importante instituto jurídico que associa emprego e formação, constituindo-se em uma estratégia determinante de geração de oportunidade de profissionalização e de empregabilidade para os jovens, de preparação de profissionais para as empresas e de aumento da produtividade e da competitividade do país.

Para que cumpra este papel, a formação técnico-profissional metódica a ser desenvolvida em um programa de aprendizagem deve assegurar acesso a uma proposta pedagógica que permita desenvolver de modo articulado e bem orientado para os jovens aprendizes as competências teóricas e práticas associadas à ocupação objeto do contrato de aprendizagem. Compreende assim uma fase escolar e, de acordo com o projeto pedagógico e a viabilidade por parte da empresa, um período de prática profissional curricular na mesma, garantida a preponderância da dimensão educacional sobre a produtiva.

Com estes propósitos e princípios, não cabe abertura incondicional para realização de atividades práticas em espaços que não os da empresa e que não assegurem ao aprendiz desenvolver competências profissionais em ambientes reais de trabalho ou simulados a estes a partir de critérios estabelecidos.

Caminhos como estes propostos nos parágrafos § 2º e § 3º do art. 432 a serem incluídos pela MP 1116/2022 seguirão fragilizando o perfil de formação dos aprendizes e, consequente, desacreditando a aprendizagem profissional. Induzirá o aumento do desinteresse por parte das empresas e para permanência de baixo percentual de cumprimento da cota que atualmente vigora no país: apenas cerca de 50% do total de vagas. Considerando a cifra atual, são quase 500 mil jovens que deixam de acessar a aprendizagem profissional.

Ao mesmo tempo servirá apenas como um instrumento de renda temporal que não assegurará empregabilidade a estes jovens egressos da aprendizagem, resultado oposto ao princípio que fundamenta a Aprendizagem Profissional.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2022.

**Deputado Alexis Fonteyne**  
**NOVO-SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224428349300>

CD/22442.83493-00

LexEdit

\* C D 2 2 4 4 2 2 8 3 4 9 3 0 0 \*